



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013
RAZÕES: INABILITAÇÃO
OBJETO: Registro de Preços com a finalidade de selecionar propostas objetivando futuras e eventuais aquisições de peças automotivas para atender a Prefeitura e suas secretarias.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 032/2013
RECORRENTE: REIS & LOPES DOS REIS LTDA ME
RECORRIDO (A): PREGOEIRA PREF. MUN. CAMPOS DE JÚLIO

I - DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **REIS & LOPES DOS REIS LTDA ME**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

a) **Tempestividade:**

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Betha Compras, na Ata da Sessão, iniciando, a partir daí, a contagem do prazo legal de três dias úteis para apresentação das razões, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

Nesse contexto, observa-se que a Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema Betha Compras e postou respectivo recurso no prazo concedido.

b) **Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

provimento do recurso significa reavaliação da Ata da Sessão de Recebimento e Abertura da documentação.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante alega, em síntese, que foi inabilitada por equívoco na apresentação do Balanço Patrimonial exigido no anexo VI item IV.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar que a recorrente não se atentou à Ata da Sessão, a qual fundamenta os motivos da inabilitação da licitante por "não cumprir os requisitos de habilitação exigidos pela lei e pelo edital no Anexo VI, item IV - relativo à qualificação econômico-financeira".

Todavia, em contraposição aos fundamentos da inabilitação, a Recorrente alega excesso de formalismo da administração quanto aos requisitos à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, relativo à exigência da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis pertinentes ao último exercício social.

Nesse sentido, não merece acolhida, uma vez que a recorrente teve prévio conhecimento das exigências constantes no edital do certame, notadamente as exigidos para habilitação.

Do mesmo modo, a condição de micro empresa da recorrente não desobriga de realizar o balanço patrimonial, apesar do prazo para apresentação, conforme sustentado com base no benefício assegurado no artigo 43 da Lei complementar 123/06, uma vez que não se aplica no caso em análise, posto que essa exigência não está qualificada como documento para regularidade fiscal, no que enquadra e referida lei.

Acerca da questão, dispõe a Lei Complementar nº. 123/06, no seu artigo 27, a seguir colacionado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

"As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor". E a resolução CFC n.º 1.115/07, Art. 1º "Aprovar a NBC T 19.13 - Escrituração Contábil Simplificada para microempresa e Empresa de Pequeno Porte".

Assim, baseando-se nos autos, levando-se em conta tratar-se a Recorrente de microempresa, estando sujeita à escrituração contábil simplificada, bem como ao fato de não ter atentado-se ao cumprimento dessa exigência, considerando que apesar da LLCA não obrigar a Administração a exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis para fins de habilitação, facultando-se todavia exigir desde que expressamente previsto no edital, como se evidencia no presente caso, impõe-se a observância ao instrumento de vinculação, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

A corroborar o exposto, cumpre salientar ainda que não houve qualquer impugnação ao edital do certame pela recorrente.

Diante das precedentes ponderações, concluímos que as empresas que desejarem fornecer bens e serviços à Administração deverão se submeter às regras por esta imposta, mais especificamente, à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, nos termos do disposto na Lei 8.666/93.

Insta ressaltar ainda que, a nosso ver, tal exigência não fere o tratamento favorecido e diferenciado dispensado às estas empresas, mas tão somente garante à administração poder averiguar as condições daqueles que pretendem fornecer para a mesma e zelar pelo interesse público.

IV - DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **REIS & LOPES DOS REIS LTDA ME**, mantendo a decisão final da Ata da Sessão que pugnou pela inabilitação da recorrente.

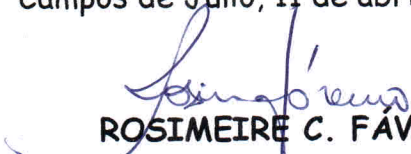
Encaminho ao Prefeito Municipal para homologação e adjudicação.



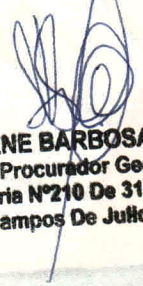
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Campos de Júlio, 11 de abril de 2013.


ROSIMEIRE C. FÁVERO
Pregoeira Municipal

11 / 04 / 2013. Analisado pela Procuradoria Geral do Município em


VIVIENE BARBOSA SILVA
Procurador Geral
Portaria Nº210 De 31/12/2012
Campos De Julio-MT

28-11-94

CAMPOS DE JÚLIO